

A C Ó R D ã O  
2ª Turma  
GMRLP/aon/jl

**RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE ATIVA** (violação ao artigo 317, da CLT, e divergência jurisprudencial). A legitimidade é conferida àqueles sujeitos da relação jurídica de direito material afirmada em juízo, uma vez que decorre da pertinência subjetiva da ação, a qual se caracteriza pelo exato enquadramento entre as partes integrantes do processo e os participantes da relação jurídica material afirmada em juízo, como ocorreu no presente caso. Vale ressaltar que a pertinência subjetiva da ação é aferida simplesmente pela relação jurídica material afirmada em juízo, independentemente até da realidade fática revelada nos autos. Recurso de revista não conhecido.

**SISTEMA "S" - REPRESENTAÇÃO SINDICAL - COISA JULGADA.** É inadmissível o apelo quando a parte deixa de fundamentá-lo em uma das hipóteses do artigo 896, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**SISTEMA "S" - REPRESENTAÇÃO SINDICAL** (violação aos artigos 8º, II, da CF/88, 511, §4º, 570, da CLT, e divergência jurisprudencial). Não vislumbro ofensa aos dispositivos legais indicados, ou divergência jurisprudencial apta ao conhecimento do apelo, pelo entendimento adotado pelo Tribunal Regional que, ao entender que os empregados professores enquadram-se na categoria profissional diferenciada, consignou, dentre outros fundamentos, que "...o Termo de Adesão de fl. 303, demonstra que o SESI aderiu ao cronograma de trabalho educacional, estipulando horas/aula para atividades do Ensino Médio, inclusive com calendário escolar a ser cumprido...", com acréscimo de que "Alie-se o fato de

**PROCESSO N° TST-RR-948900-82.2007.5.12.0034**

o SESI recrutar, para trabalhar em seus quadros, profissionais como Professores para o Ensino Pré-escolar, Ensino Médio, exigindo, inclusive, formação superior em Pedagogia, Licenciatura Plena em Matemática, História, Letras, Biologia, Química, Geografia, Sociologia, Filosofia..." e "...para ministrar tais disciplinas se faz necessário que o profissional possua habilitação como professor junto ao MEC (art. 317, da CLT c/c Lei 9.394/96)". Recurso de revista não conhecido.

**SISTEMA "S" - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL** (violação aos artigos 585 e 605, da CLT, e divergência jurisprudencial). Não vislumbro ofensa aos dispositivos legais indicados, ou divergência jurisprudencial apta ao conhecimento do apelo, pelo entendimento adotado pelo Tribunal Regional, no sentido de que "...tendo o SESI, mesmo mantendo professores no seu quadro funcional e sendo eles por determinação legal pertencentes a categoria diferenciada, deixado de recolher a contribuição sindical aos sindicatos de classe, deve agora fazê-lo.". Recurso de revista não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-948900-82.2007.5.12.0034**, em que é Recorrente **SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI** e são Recorridos **FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - FETEESC E OUTROS, SINDICATO DAS ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS E DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA - SECRASO/SC e SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E OUTRO.**

**PROCESSO N° TST-RR-948900-82.2007.5.12.0034**

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, mediante o acórdão de fls. 1378/1385-v, complementado às fls. 1392/1393, decidiu "...por unanimidade, **CONHECER DOS RECURSOS**; por igual votação, rejeitar as preliminares arguidas pelo SESI. No mérito, sem divergência, **DAR PROVIMENTO PARCIAL AOS RECURSOS DO PRIMEIRO E DO SEGUNDO RÉUS** para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios arbitrados à fl. 1293 em R\$ 6.000,00 (seis mil reais); por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO QUARTO RÉU** e **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DOS AUTORES** para determinar que o SESI recolha a contribuição sindical relativa aos professores referente ao período de 19-05-2002 a 19-05-2007 (últimos cinco anos). Custas de R\$ 800,00 (oitocentos reais) pelos réus sobre o valor da condenação alterado para R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Custas na forma da lei".

Inconformado, o SESI - Serviço Social da Indústria - SESI/DR/SC interpõe recurso de revista às fls. 1.409/1.421. Postula a reforma do decidido quanto aos seguintes temas: **1.** Ilegitimidade ativa, por divergência jurisprudencial; **2.** Sistema "S" - representação sindical - coisa julgada; **3.** Sistema "S" - representação sindical, por violação aos artigos 8º, II, da CF/88, 511, §4º, 570, da CLT, e divergência jurisprudencial; e **4.** Sistema "S" - contribuição sindical, por violação aos artigos 585 e 605, da CLT, e divergência jurisprudencial.

O recurso foi admitido pelo despacho de fls. 1425/1428.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 1430/1438. Sem remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do artigo 83, § 2º, II, do Regimento Interno do TST. É o relatório.

**V O T O**

Recurso tempestivo (acórdão publicado em 14/01/2010, conforme certidão de fls. 1386, e recurso de revista protocolizado em 21/01/2010 às fls. 1.409/1.421-v), representação regular (procuração às fls. 411/411-v), correto o preparo (depósito recursal às fls. 1.321/1.422 e comprovante do recolhimento de custas às fls. 1.320/1.422-v), cabível

**PROCESSO N° TST-RR-948900-82.2007.5.12.0034**

e adequado, o que autoriza a apreciação dos seus pressupostos específicos de admissibilidade.

**1. ILEGITIMIDADE ATIVA****CONHECIMENTO**

O recorrente alega, em síntese, que "...as entidades sindicais constantes no pólo ativo da presente demanda não são legítimas representantes dos funcionários do Sesi/SC e por este motivo o presente feito merece ser extinto, sem julgamento do mérito...".

Aponta violação ao artigo 317, da CLT, e divergência jurisprudencial.

O Tribunal Regional ao analisar o tema, deixou consignando. *In verbis* (fls. 1.380):

**"2. ILEGITIMIDADE ATIVA**

Ora, **os autores afirmam ser os representantes dos trabalhadores, em relação aos quais buscam seja reconhecida a representação sindical, circunstância suficiente para afastar a argüição de ilegitimidade ativa.**

Rejeito a prefacial". (sem destaques no original)

O artigo 317, da CLT, revela-se impertinente à preliminar de ilegitimidade ativa.

No mais, a legitimidade é conferida àqueles sujeitos da relação jurídica de direito material afirmada em juízo, uma vez que decorre da pertinência subjetiva da ação, a qual se caracteriza pelo exato enquadramento entre as partes integrantes do processo e os participantes da relação jurídica material afirmada em juízo, como ocorreu no presente caso. Vale ressaltar que a pertinência subjetiva da ação é aferida simplesmente pela relação jurídica material afirmada em juízo, independentemente até da realidade fática revelada nos autos.

Os arestos de fls.1415-v não servem ao propósito pretendido. O primeiro não teve a fonte oficial de publicação, ou repositório autorizado de que foi extraído (Súmula n° 337/TST). O segundo revela-se inespecífico, já que nem dispõe sobre ilegitimidade ativa (Súmula n° 296/TST).

Não conheço.

PROCESSO N° TST-RR-948900-82.2007.5.12.0034

**2. SISTEMA "S" - REPRESENTAÇÃO SINDICAL - COISA JULGADA**

**CONHECIMENTO**

O recorrente afirma, em síntese, a existência de coisa julgada em face da Ação de Representação Sindical n° 499-2007-001-12-00-0, promovida pela SECRASO contra do SINEPE, na qual teria sido reconhecida a legitimidade sindical patronal daquele para representar todas as entidades que compõem o sistema "S" (SESC, SENAC, SESI, SENAI, SEST E SENAT), no Estado de Santa Catarina.

O Tribunal Regional ao analisar o tema, deixou consignando. *In verbis* (fls. 1.379-v/1.380):

**"1. COISA JULGADA**

**Sustenta o primeiro réu (SESI) a ocorrência de coisa julgada em face da AT 499-2007-001-12-00-0, promovida pela SECRASO contra do SINEPE, onde teria sido reconhecida a legitimidade sindical patronal daquele para representar todas as entidades que compõem o sistema "S" (SESC, SENAC, SESI, SENAI, SEST E SENAT), no âmbito e do estado de Santa Catarina.**

Não procede a arguição.

São três os requisitos para a configuração da coisa julgada: a identidade das partes, da causa de pedir e do pedido, entre duas ou mais ações (art. 301, VI, § 2º, do CPC).

**Consta dos autos das fls. 512/526 a cópia petição inicial referente à AT 499-2007-001-12-00-0, na qual é possível verificar de pronto que não há identidade de partes, na medida em que o quarto réu (SECRASO/SC), na condição de autor, litigava contra o SINEPE/SC.**

Logo, não há coisa julgada em relação à decisão exarada na RT 00499-2007-001-12-00-0, razão pela qual rejeito a preliminar". (sem destaques no original)

Destarte, inadmissível o apelo quando a parte deixa de fundamentá-lo em uma das hipóteses do artigo 896, da CLT.

Não conheço.

**3. SISTEMA "S" - REPRESENTAÇÃO SYNDICAL**

**CONHECIMENTO**

O recorrente alega que "...a atividade preponderante do SESI é proporcionar o "bem-estar-social dos trabalhadores nas Industrias" ou melhor dizendo: A Assistência Social".

## PROCESSO N° TST-RR-948900-82.2007.5.12.0034

Diz que "...por este motivo que a CLT e as normas para enquadramento sindical criaram a denominada ATIVIDADE PREPODERANTE, para que exista apenas um sindicato representando a atividade de determinada categoria".

Sustenta que "No presente caso, a FETEESC e outros 07 (sete) ao invocar para si a representação sindical dos trabalhadores do SESI-SC, quebrou a lógica delineada pela Constituição Federal, já que o SENALBA/SC é reconhecido como sendo o legítimo representante sindical dos trabalhadores nas entidades do Sistema "S" – dentre elas o SESI/SC."

Aponta violação aos artigos 8º, II, da CF/88, 511, §4º, 570, da CLT, e divergência jurisprudencial.

O Tribunal Regional ao analisar o tema, deixou consignando. *In verbis* (fls. 1381/1383):

**ENQUADRAMENTO E REPRESENTAÇÃO SINDICAL**

**Os recorrentes pretendem a reforma do julgado que declarando os autores como sendo os legítimos representantes sindicais dos empregados do SESI que desempenham a função de professor *strictu sensu*, determinou o depósito de todos os valores vincendos relativos à contribuição sindical dos empregados do SESI que desenvolvam atividades relacionadas ao magistério e a retificação a das CTPS's.**

**Em síntese, buscam os recorrentes, permaneça como o único legitimado o segundo réu (SENALBA) para representar todos os empregados do SESI, alegando que a atividade preponderante da empresa é a assistência social dos trabalhadores da indústria.**

**Argumentam que o enquadramento sindical dos empregados do primeiro réu (SESI) que exercem o magistério não deve ser encarado como o de categoria diferenciada, a exemplo do que acontece na rede de ensino geral, porquanto na realidade são instrutores, monitores, técnicos especialistas do ensino profissionalizante e assistência social, sempre direcionados para as necessidades industriais, não se equiparando professores regidos pela Lei nº 9.394/1996.**

**Acrescentam que a representação sindical pelo SENALBA é histórica, de longa data, a qual conquistou inúmeros benefícios aos empregados, não só do SESI como também aos do chamados sistema "S" (SESC, SENAC, SESI, SENAI, SEST E SENAT), no âmbito do estado de Santa Catarina.**

**Diz, ainda, que enquadrar os professores como categoria diferenciada fere o princípio da unicidade sindical.**

**A regra geral que orienta a matéria no ordenamento jurídico brasileiro é a de que o enquadramento sindical do empregado observa a atividade preponderante do empregador.** Continuam presentes, apesar de o art. 8º da Constituição Federal ter revogado as normas que estabeleciam requisitos para o nascimento e funcionamento das entidades sindicais, as linhas gerais de enquadramento sindical previstas no quadro a que se refere o

**PROCESSO N° TST-RR-948900-82.2007.5.12.0034**

art. 577 da CLT. O legislador, por meio do parágrafo 2º do art. 581 da CLT, esclarece o significado da expressão "atividade preponderante" quando enuncia que "Entende-se por atividade preponderante a que caracterizar a unidade de produto, operação ou objetivo final, para cuja obtenção todas as demais atividades convirjam, exclusivamente, em regime de conexão funcional".

Assim, **o enquadramento sindical do empregado deve observar a atividade preponderante do empregador, exceto no caso de empregados que pertençam a categoria profissional diferenciada.**

Por outro lado, **no quadro de atividades e profissões a que se refere o art. 577 da CLT, verifica-se que os professores pertencem à grupo identificado como categoria diferenciada, não se sujeitando à regra geral de enquadramento sindical, segundo a qual o trabalhador pertence à categoria profissional correspondente à atividade preponderante do empregador.**

**A categoria profissional diferenciada, nos termos do art. 511, parágrafo 3º, da CLT, é "a que se forma dos empregados que exerçam profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singulares".**

O regulamento do SESI, aprovado pelo Decreto nº 57.375/65, prevê no art. 1º que a entidade tem por escopo estudar, planejar e executar medidas que contribuam diretamente para o bem-estar social dos trabalhadores na indústria e nas atividades assemelhadas, concorrendo para a melhoria do padrão de vida no País, para o aperfeiçoamento moral e cívico e para o desenvolvimento do espírito de solidariedade entre as classes (fls. 444).

A norma prevê ainda que são objetivos principais do SESI (art. 5º - fl. 445):

- a) alfabetização do trabalhador e seus dependentes;
- b) educação de base;
- c) educação para a economia;
- d) educação para a saúde (física, mental e emocional);
- e) educação familiar;
- f) educação moral e cívica;
- g) educação comunitária.

De outra face, como bem analisou o Juiz de origem, **o Termo de Adesão de fl. 303, demonstra que o SESI aderiu ao cronograma de trabalho educacional, estipulando horas/aula para atividades do Ensino Médio, inclusive com calendário escolar a ser cumprido (fl. 304).**

**Alie-se o fato de o SESI recrutar, para trabalhar em seus quadros, profissionais como Professores para o Ensino Pré-escolar, Ensino Médio, exigindo, inclusive, formação superior em Pedagogia, Licenciatura Plena em Matemática, História, Letras, Biologia, Química, Geografia, Sociologia, Filosofia, etc., conforme demonstram os documento de fls. 305/316.**

PROCESSO N° TST-RR-948900-82.2007.5.12.0034

**Ora para ministrar tais disciplinas se faz necessário que o profissional possua habilitação como professor junto ao MEC (art. 317, da CLT c/c Lei 9.394/96).**

Dessa forma, comungo da mesma conclusão a que chegou o Juízo *a quo*, de que (fl. 1270):

**Pouco importa, portanto, que o SESI utilize nomenclaturas diversas para nominar tais profissionais, pois o fato de chama-los *monitores, instrutores* ou qualquer outra denominação que queira utilizar não os desqualifica como professores, desde que estejam atuando nessa qualidade (aplicação do Princípio da Primazia da Realidade).**

**Assim, na prática é aplicável a norma coletiva da categoria profissional para aqueles que se encontrem no enquadramento mencionado, notadamente no que toca ao repasse da contribuição sindical correspondente.**

Nego provimento aos recursos nesse aspecto". (sem destaques no original)

Destarte, não prospera a alegação de afronta direta e literal aos art. 8º, II, da Constituição Federal, tampouco de ofensa à literalidade dos artigos 511 e 570 da CLT, como exige a alínea "c" do artigo 896 Consolidado. É que o Tribunal Regional, soberano na apreciação do conjunto fático-probatório dos autos, de inviável reexame nessa esfera recursal, nos termos da Súmula/TST nº 126, asseverou que, muito embora o SESC não seja um estabelecimento de ensino, desenvolve atividades voltadas para a educação infantil, ensino fundamental e médio, exigindo, inclusive, que o profissional tenha habilitação como professor junto ao MEC. E assim, concluiu que os profissionais que exercem atividades relacionadas ao magistério, não obstante denominados orientadores, monitores ou instrutores - o que não os desqualifica como professores, desde que estejam atuando nessa qualidade -, integram categoria profissional diferenciada. Assim, ao manter a sentença que declarou que a Federação dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Santa Catarina - FETEEESC, o Sindicato dos Professores no Estado de Santa Catarina - SINPROESC, o Sindicato dos Professores de Florianópolis e Região - SINPABRE e o Sindicato dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino da Região Sul do Estado de Santa Catarina "...são legítimos representantes da categoria profissional dos trabalhadores que exerçam a função de professor (*stricto sensu*) no primeiro réu (SESI), observada a base territorial de cada um...", deu a exata subsunção da descrição



**PROCESSO Nº TST-RR-948900-82.2007.5.12.0034**

dos fatos aos conceitos contidos nos artigos 511, 570 e 571 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Pautou-se, ainda, no princípio da primazia da realidade, vigente no Direito do Trabalho, fazendo prevalecer a relação evidenciada pelas provas dos autos, em atendimento, também, ao princípio da persuasão racional do juiz, insculpido no art. 131 do CPC, segundo o qual *"o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento"*.

No sentido proposto, cito precedente de minha lavra no AIRR - 1496-60.2010.5.12.0000, DEJT de 30/09/2011.

No mesmo sentido, cito:

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

**1. INSTRUTOR DE CURSO DE INGLÊS. ENQUADRAMENTO SINDICAL. PROFESSOR. PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE. NÃO PROVIMENTO.**

A falta de um dos requisitos formais previstos no artigo 317 da CLT, concernente ao registro profissional da reclamada perante o Ministério da Educação, não obsta a que, - considerada a realidade fática consignada no acórdão regional, de que a reclamante efetivamente produzia e transferia seus conhecimentos para os alunos matriculados, desempenhando, portanto, atividades típicas de professor -, se reconheça como integrante da referida categoria profissional diferenciada, com todas as vantagens daí decorrentes, a instrutora de curso de inglês.

Isso porque, vigora, no direito do trabalho, o princípio da primazia da realidade, preponderando o conteúdo pactuado sobre as formalidades estabelecidas. Assim, há de se considerar, para fins de reconhecimento da profissão da reclamante, a atividade efetivamente desempenhada pela obreira no curso do contrato de trabalho.

Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AIRR-6237-52.2010.5.01.0000, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, 2ª Turma, DEJT de 03/06/2011).

Por outro lado, não prospera a alegação de divergência jurisprudencial, eis que as decisões transcritas às fls. 111-v e 1419-v/1420-v das razões de revista, são inservíveis à demonstração do dissenso. Os de fls. 1116-v, a teor do disposto na alínea "a" do art. 896 da CLT, porque originárias do mesmo Tribunal Regional prolator da

**PROCESSO Nº TST-RR-948900-82.2007.5.12.0034**

decisão paradigma. O outro de fls. 1419-v/1420, porque oriundo de Turma desta Corte em julgamento de recurso de revista.

Não conheço.

**4. SISTEMA "S" - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL****CONHECIMENTO**

O recorrente alega que a condenação no pagamento da contribuição sindical não pode prosperar, já que "O SESI/SC é mero repassador da contribuição sindical de seus trabalhadores, e por este motivo não pode ser penalizado."

Diz que "...as atividade desempenhadas pelas entidades do Sistema "S" são de inequívoca incompatibilidade com a representatividade da FETEESC e outros 07 (sete)".

Pretende a reforma do acórdão para o fim de se eximir da condenação imposta.

Aponta violação aos artigos 585 e 605, da CLT, e divergência jurisprudencial.

O Tribunal Regional ao analisar o tema, deixou consignando. *In verbis*. (fls. 1384-v/1385):

**"2.CONTRIBUIÇÃO SINDICAL, DURANTE OS ÚLTIMOS CINCO ANOS**

Requerem os autores a condenação solidária dos três primeiros réus (SESI, SENALBA e FITEDECA) ao pagamento dos valores correspondentes à contribuição sindical, durante os últimos cinco anos, relativamente a todos os empregados do primeiro réu (SESI).

Razão em parte lhes assiste.

**Ora, tendo o SESI, mesmo mantendo professores no seu quadro funcional e sendo eles por determinação legal pertencentes a categoria diferenciada, deixado de recolher a contribuição sindical aos sindicatos de classe, deve agora fazê-lo.**

**Portanto, dou provimento parcial ao recurso no particular, para determinar que o SESI recolha a contribuição sindical relativa aos professores referente ao período de 19-05-2002 a 19-05-2007 (últimos cinco anos).**

Ressalto que não há fundamento fático ou legal para a condenação solidária do Sindicato ou Federação, quiçá subsidiária, no pagamento da contribuição, haja vista que o responsável pela obrigação é exclusivamente o empregador". (sem destaques no original)

No julgamento dos embargos de declaração, consignou-se. *In verbis*. (fls. 1392-v/1393):

**"MÉRITO**

**PROCESSO N° TST-RR-948900-82.2007.5.12.0034**

Com efeito, dispõem o art. 897-A da CLT e o art. 535 do CPC que cabem embargos declaratórios quando houver omissão, obscuridade ou contradição, além de manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

No caso em comento, não existe no julgado nenhuma das hipóteses supracitadas, verificando-se, por outro lado, que o embargante almeja tão-somente rediscutir a matéria de mérito.

**A alegada "questão histórica" em nada aproveita à embargante, na medida em que o acórdão deixou claro que o SESI, embora recrutasse professores habilitados pelo MEC, e como tal pertencentes à categoria diferenciada, recolheu a contribuição sindical para sindicato diverso, devendo agora reparar o ato, recolhendo a referida contribuição de forma retroativa ao sindicato representante da categoria dos professores, o qual não pode ser prejudicado pela incúria da embargante.**

Cumprido lembrar que, é cediço que a autoridade judiciária não está obrigada a se pronunciar expressamente sobre todos os argumentos apresentados pelas partes, bastando, para demonstrar o seu convencimento, aduzir aqueles que entendeu pertinentes à solução do conflito.

Os embargos de declaração não têm a finalidade de restaurar a discussão da matéria decidida com o propósito de ajustar o *decisum* ao entendimento sustentado pelo embargante.

Ressalto que o simples inconformismo da parte com o resultado do julgado não lhe dá ensejo à oposição de embargos de declaração, enfatizando que esse remédio processual não é o adequado para rediscutir questões abordadas e decididas, não sendo o Poder Judiciário um balcão de informações.

Diante do exposto, rejeito os presentes embargos". (sem destaques no original)

Os artigos 585 e 605 da CLT são impertinentes à questão em particular, que trata da condenação da recorrente ao recolhimento da *"...contribuição de forma retroativa ao sindicato representante da categoria dos professores..."*.

O aresto de fls. 1421, oriundo do mesmo Tribunal Regional prolator do acórdão recorrido, não serve ao propósito pretendido, consoante disposto na Orientação Jurisprudencial n° 111, da SBDI-1 desta Corte, segundo a qual *"Não é servível ao conhecimento de recurso de revista aresto oriundo de mesmo Tribunal Regional do Trabalho, salvo se o recurso houver sido interposto anteriormente à vigência da Lei n° 9.756/98."*

**ISTO POSTO**

**PROCESSO N° TST-RR-948900-82.2007.5.12.0034**

**ACORDAM** os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

Brasília, 11 de março de 2015.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RENATO DE LACERDA PAIVA**

**Ministro Relator**